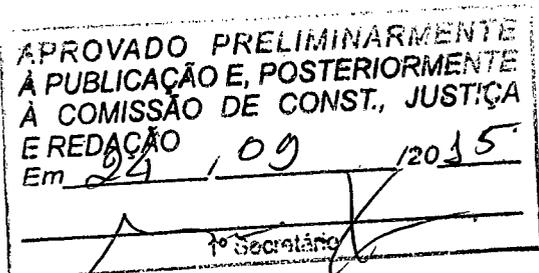


PROJETO DE LEI Nº 403 DE 24 DE Setembro DE 2015.



Institui pensão ao familiar de vítima de crime com óbito, ocorrido no Estado de Goiás, quando este não o elucidar no prazo de até um ano.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10, da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído uma pensão mensal no valor fixo de 02 (dois) salários mínimos ao familiar de vítima de crime com óbito ocorrido no Estado de Goiás, quando este não o elucidar no prazo de até 01 (um) ano, devidamente comprovado:

I – ao cônjuge ou companheiro(a);

II – ao descendente de segundo grau menor, ao incapaz ou dependente economicamente;

III – ao ascendente de segundo grau, ao incapaz ou dependente economicamente.

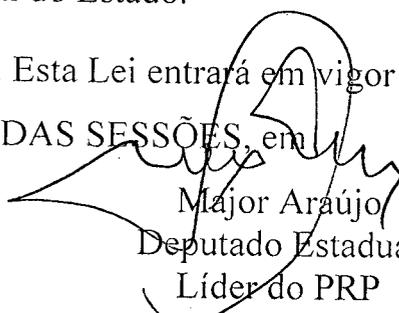
§ 1º. No caso de concurso dos incisos anteriores o valor será rateado proporcionalmente entre eles;

§ 2º. Havendo menor ou incapaz o valor será devido ao representante legal do mesmo.

Art. 2º. Os gastos decorrentes da presente Lei será custeado pelo orçamento geral do Estado.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Major Araújo
Deputado Estadual
Líder do PRP



JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva instituir uma pensão ao familiar vítima de crime com resultado morte e que o aparato estatal responsável pela apuração da autoria e materialidade do crime não logra êxito em solucioná-lo.

Vale-se ressaltar que assegurar a segurança pública da sociedade, do cidadão é dever do Estado, que deve envidar toda gestão, todo esforço em aprimorá-la e tornando-a eficiente e eficaz, de forma a dar a necessária resposta sempre que um delito ocorrer, com sua elucidação e responsabilização do autor do crime.

De consequência, a vítima e no caso de óbito, quem legalmente a represente possa pleitear na justiça os direitos da vítima, surgidos com a perpetração do crime. Ocorre que quando o Estado, em sua incapacidade, ineficiência e ineficácia não cumpre seu papel de elucidação do crime, resta para a vítima ou seus familiares a frustração em não poder ao menos postular indenização pelos prejuízos sofridos.

Nesse sentido a incompetência do Estado em elucidar esses crimes provoca reflexos graves ao cidadão, às vítimas que restam prejudicadas em suas esferas jurídicas por força da inercia do Estado que, por decorrência lógica, deverá suportar, minimamente, os custos de uma pensão mensal a ser pagas aos familiares ou representante legal da vítima.

O certo e o ideal seria, no caso em tela, que o Estado apurasse quem foi autor do delito e o responsabilizasse pela sua conduta, entretanto, como no mais das vezes isso incorre, que seja destinado o valor de dois salários mínimos aos familiares ou representante legal da vítima que, em muitos casos é a própria pessoa responsável pela manutenção da família.

DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003248

Data Autuação: 24/09/2015

Projeto : 403-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAJOR ARAÚJO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI A PENSÃO AO FAMILIAR DE VÍTIMA DE CRIME ÓBITO,
OCORRIDO NO ESTADO DE GOIÁS, QUANDO ESTE NÃO O ELUCIDAR
NO PRAZO DE ATÉ UM ANO.



2015003248

PROJETO DE LEI Nº 403 DE 24 DE Setembro DE 2015.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24 / 09 / 2015
1º Secretário

Institui pensão ao familiar de vítima de crime com óbito, ocorrido no Estado de Goiás, quando este não o elucidar no prazo de até um ano.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10, da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído uma pensão mensal no valor fixo de 02 (dois) salários mínimos ao familiar de vítima de crime com óbito ocorrido no Estado de Goiás, quando este não o elucidar no prazo de até 01 (um) ano, devidamente comprovado:

I – ao cônjuge ou companheiro(a);

II – ao descendente de segundo grau menor, ao incapaz ou dependente economicamente;

III – ao ascendente de segundo grau, ao incapaz ou dependente economicamente.

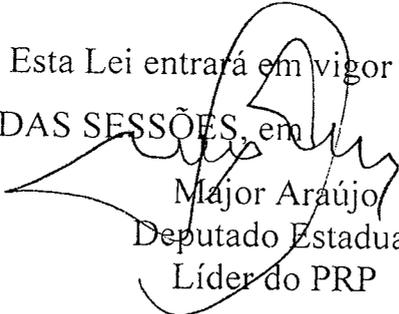
§ 1º. No caso de concurso dos incisos anteriores o valor será rateado proporcionalmente entre eles;

§ 2º. Havendo menor ou incapaz o valor será devido ao representante legal do mesmo.

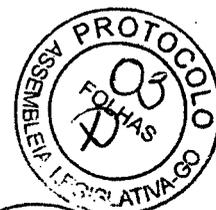
Art. 2º. Os gastos decorrentes da presente Lei será custeado pelo orçamento geral do Estado.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Major Araújo
Deputado Estadual
Líder do PRP

JUSTIFICATIVA



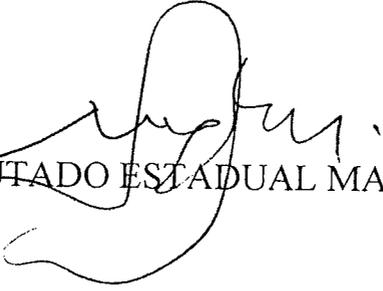
O presente projeto objetiva instituir uma pensão ao familiar vítima de crime com resultado morte e que o aparato estatal responsável pela apuração da autoria e materialidade do crime não logra êxito em solucioná-lo.

Vale-se ressaltar que assegurar a segurança pública da sociedade, do cidadão é dever do Estado, que deve envidar toda gestão, todo esforço em aprimorá-la e tornando-a eficiente e eficaz, de forma a dar a necessária resposta sempre que um delito ocorrer, com sua elucidação e responsabilização do autor do crime.

De consequência, a vítima e no caso de óbito, quem legalmente a represente possa pleitear na justiça os direitos da vítima, surgidos com a perpetração do crime. Ocorre que quando o Estado, em sua incapacidade, ineficiência e ineficácia não cumpre seu papel de elucidação do crime, resta para a vítima ou seus familiares a frustração em não poder ao menos postular indenização pelos prejuízos sofridos.

Nesse sentido a incompetência do Estado em elucidar esses crimes provoca reflexos graves ao cidadão, às vítimas que restam prejudicadas em suas esferas jurídicas por força da inercia do Estado que, por decorrência lógica, deverá suportar, minimamente, os custos de uma pensão mensal a ser pagas aos familiares ou representante legal da vítima.

O certo e o ideal seria, no caso em tela, que o Estado apurasse quem foi autor do delito e o responsabilizasse pela sua conduta, entretanto, como no mais das vezes isso incorre, que seja destinado o valor de dois salários mínimos aos familiares ou representante legal da vítima que, em muitos casos é a própria pessoa responsável pela manutenção da família.


DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO



[Small handwritten mark]